



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.764 - RS (2014/0258776-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIVONILDO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PIVETTA BOEIRA - RS062551

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. USO DE ALGEMAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A inexistência de registro em ata do uso indevido de algemas durante a audiência, não manifestando a defesa qualquer inconformismo na oportunidade, torna preclusa a matéria
2. A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental provido para prover o recurso especial a fim de, afastada a nulidade reconhecida no acórdão, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.764 - RS (2014/0258776-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DIVONILDO FURTADO DE SOUZA**
ADVOGADO : **EDUARDO PIVETTA BOEIRA - RS062551**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que a inobservância da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal não acarreta, de modo automático, a nulidade da audiência. Afirma que o uso de algemas pelo réu durante o interrogatório, sem justificativa escrita, configura nulidade relativa, que depende de alegação no momento oportuno e de efetiva demonstração de prejuízo. Aduz, ainda, que o prejuízo a que alude o artigo 563 do CPP não pode ser presumido, tampouco guarda identidade com a condenação do réu.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, ou submetido o agravo a julgamento pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.764 - RS (2014/0258776-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Extraí-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/06, às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça Estadual decretou, de ofício, a nulidade do processo a partir do interrogatório, ao fundamento de que o réu, sem justificativa escrita, foi interrogado com os punhos algemados.

A propósito, confira-se o excerto do acórdão impugnado (fls. 397/412, com destaques):

3. NULIDADE PELO USO DE ALGEMAS

Preliminarmente e de ofício, verifico ter havido inobservância ao disposto na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal por ocasião do interrogatório do recorrente e, em consequência, declaro a nulidade do processo a partir dessa audiência. Como se observa ao assistir a reprodução da gravação audiovisual, ele tinha os punhos algemados, e o termo de audiência (f. 195) nada consigna a respeito, sendo desconhecido o motivo pelo qual ele foi assim interrogado.

Publicada em 22 de agosto de 2008, e de aplicação obrigatória, referida súmula assim dispõe:

Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do, agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ainda que a defesa técnica não tenha requerido a retirada das algemas, era obrigatória a manifestação judicial sobre o tema, pois o uso de algemas só se admite por exceção e de modo justificado, o que não se tem no caso dos autos. Esta Câmara tem reconhecido sistematicamente a nulidade processual em casos tais. Vejam-se os precedentes cujas ementas seguem transcritas:

[...] Estou em manter o entendimento e reconhecer a nulidade do processo a partir da audiência de folha 195, inclusive, com a concessão de liberdade ao recorrente e determinação de remessa dos autos à origem para a repetição dos atos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, carece fazer uma digressão explicativa.

Começo pela transcrição do teor da súmula em comento:

Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como se percebe, a partir da edição da súmula, o emprego de algemas se tornou excepcional e deve estar necessariamente justificado por escrito, sob pena de nulidade. E a justificativa não pode ser genérica - o que haveria de constituir violação reflexa da súmula, tornando regra o que passou a ser exceção nem pro forma, deve ser específica e substancial. Tampouco pode ser presumida. Se o receio manifestado não é fundado em fatos concretos, o uso se torna injustificado, atraindo as consequências ali previstas.

Basta o receio ser razoavelmente fundado, pois ninguém há de exigir mais do que isso, a exemplo do que ocorre em relação às buscas domiciliares e pessoais², em que são exigidas "fundadas razões" e "fundada suspeita", expressões de conteúdo semântico idêntico e que servem de paradigma. O risco (ou receio) é sempre abstrato e prospectivo, mas a base de sua avaliação, para que se possa impor qualquer, coação³, é sempre real, concreta e retrospectiva⁴.

Bem, dir-se-á, se o réu está preso é porque algum risco se faz presente, do contrário, deveria estar solto. Com efeito, sem a presença de periculum libertatis, não haveria justa causa para a prisão. Mas os riscos considerados para uma e outra dessas coações não se confundem, embora possam ter muitos pontos de contato, e a justa causa para a prisão cautelar não basta para a imposição do uso de algemas, ao contrário do que muitos pensam⁵. Do contrário, não haveria a súmula.

Em relação ao uso de algemas em juízo, ocorre sempre uma situação curiosa. Os agentes penitenciários fazem, a condução sob algemas e assim apresentam o réu ao Magistrado, sem justificção por escrito. Tem sido regra quase sem exceção. Não cabe aqui discutir a origem e correção desse procedimento, até porque todos estão submetidos à orientação da súmula em comento. O reiterado agir ilícito administrativo, todavia, deve ser coibido de imediato pelo Magistrado.

Se o Magistrado determina a imediata retirada das algemas em sua presença ou decide mantê-las justificando por escrito, cessa a ilicitude do agir administrativo, que não se transmite por derivação nem contagia o ato processual, por óbvio. Mas não é possível dar seguimento ao agir ilícito administrativo, consagrando o alvitre dos agentes penitenciários, sem crítica ou cogito sobre seus motivos ou sobre eventual risco. Até porque precisam justificar o uso até então, eles dirão que não garantem a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, não houve sequer registro no termo do uso de algemas, como se não fosse ocorrente, com absoluto desrespeito ao disposto na súmula em comento. E isso faz incidir a sanção de nulidade nela prevista. Esta Câmara, aliás, tem reconhecido sistematicamente a nulidade, quando não justificada a necessidade do uso de algemas em audiências, conforme se pode verificar dos precedentes ora transcritos, ou ainda, quando a justificativa apresentada se mostrar insuficiente. Veja-se:

[...] Em seu agravo regimental, admitindo a ocorrência da falha, o órgão da acusação diz que a nulidade é relativa, exigindo alegação oportuna e efetiva demonstração de prejuízo, o que não se tem no caso concreto.

Invoca o disposto nos artigos 563, 566, 571, VIII, 572, I, todos do Código de Processo Penal. E cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese. Alega que a súmula tem sua incidência restrita à hipótese em que o objetivo do uso de algemas é causar constrangimento público ou desnecessário.

Tenho que razão não lhe assiste.

No arrazoadado, o Ministério Público deixa muito claro e, portanto, incontroverso que restou violado o disposto na Súmula Vinculante nº 11 do STF. O que ele pretende é salvar o ato apesar da violação e da expressa disposição sumular, que estabelece para seu descumprimento a pena de nulidade do ato processual a que se refere.

Seus argumentos podem ser assim resumidos: [1] cuida-se de nulidade relativa e [2] não houve arguição pela defesa, o que torna preclusa a matéria; de qualquer modo, [3] não houve prejuízo [4] nem o vício foi relevante para a justa valoração da causa, uma coisa e outra a impedir a declaração da nulidade, ainda que fosse absoluta.

Examino os argumentos de modo destacado, como segue.

NULIDADE RELATIVA OU ABSOLUTA?

Já manifestei em outras oportunidades que não me agrada essa classificação adotada por antiga doutrina, em razão de ter origem e outro ramo do direito e não encontrar correspondência na terminologia do Código de Processo Penal. Prefiro classificar as nulidades em sanáveis insanáveis, na expressão do próprio código.

Mas admito que é uma questão terminológica, ainda que seja muito relevante estabelecer quais possam ser incluídas em uma ou outra categoria, devido às consequências que disso se retira. Se considerarmos relativas as nulidades sanáveis e absolutas as insanáveis, cessa o interesse na disputa semântica. Mas não é isso o que ocorre.

[...]

Resumindo, então, tenho como que a nulidade prevista na Súmula nº 11 do STF é absoluta (ou insanável), que dispensa arguição pela parte interessada e pode ser declarada de ofício, não se operando a alegada preclusão, o que afasta o disposto no artigo 571, incisos II e VIII, e 572, inciso I, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao próximo tema.

PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO

Ainda que se trate de nulidade absoluta, diz o órgão ministerial, ela não produziu prejuízo algum para a defesa do réu. E acrescenta, não se pode considerar a superveniente condenação como sendo esse prejuízo, tendo em vista firme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sob minha ótica, a alegação é relevante.

Examino.

[...] Mas divirjo do alegado, por entender que o prejuízo possa ser abstrato e presumido e que, em relação ao réu, sempre se concretiza pela condenação superveniente. Se a condenação não o pode configurar, como muitos sustentam³², é indisputável que o prejuízo não se concretiza ou, quando menos, se desvanece com a absolvição.

Pois, a meu sentir, a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal faz presumir o prejuízo nas nulidades absolutas (ou insanáveis), dispensando qualquer demonstração por aquele que dela tira proveito. Mas, não é só, carece ainda ver a que prejuízo está a se referir o órgão da acusação .

Afinal, qual o prejuízo do uso de algemas em uma audiência?

O único prejuízo concreto de que se pode cogitar é a violação à dignidade da pessoa humana. Ressalvada a hipótese do julgamento em plenário do Júri³³ , que tem previsão específica no Código de Processo Penal - e, portanto, dispensava a edição da súmula, que dela não trata - não se consegue cogitar de algum reflexo negativo de direito formal.

Como se percebe, a súmula puniu um ato contrário a direito material (ilicitude) com uma sanção de direito formal (ilegitimidade), sem cogitar de que ela (ilicitude) pudesse ser inconsequente no resultado da causa, como é quase sempre. Disso retiro, que foi presumido o efeito nocivo, o prejuízo, dispensando qualquer comprovação.

Aliás, pelos mesmos motivos, a comprovação é impossível. Afinal, quando o uso de algemas em determinada audiência haverá de influir na justa valoração da causa ou ser violadora de algum modo ao devido processo legal? A colocação de algemas não é um ato processual, aliás, tampouco o é judicial, como regra, ao menos.

De fato, o juiz apenas determina a retirada das algemas em sua presença, na prática de atos processuais, e deve fazê-lo por força do disposto na súmula vinculante, exceto se houver motivos para elas serem mantidas, os quais devem ser declarados e registrados em termo, sob pena de nulidade do ato processual praticado.

Em resumo, o uso imotivado de algemas em audiência é um ato ilícito que contamina a legitimidade do ato processual, à semelhança de outras ilicitudes, o que dispensa comprovação de prejuízo concreto, embora este se perfectibilize por ocasião da superveniente condenação, nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 111 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tem aplicação ao caso concreto o disposto nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal.

POSTO ISSO, voto no sentido de, preliminarmente e de ofício, declarar a nulidade do processo a partir do interrogatório, determinando o retorno dos autos à origem para repetição dos atos e confirmando a liminar que deferiu ao réu o direito de acompanhar o processo em liberdade, doravante, prejudicado o recurso.

O teor da Súmula Vinculante n. 11 é no sentido de que o emprego de algemas é medida excepcional, somente justificada em caso de contenção imediata de quem coloque em risco a segurança própria ou de terceiros.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO ACUSADO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 11 DA SÚMULA VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do verbete 11 da Súmula Vinculante, "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

2. Do mencionado enunciado sumular, extrai-se que a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato processual realizado.

3. Na espécie, a magistrada singular motivou adequada, concreta e suficientemente a necessidade de manutenção do paciente algemado, circunstância que afasta, por completo, a nulidade aventada.

DIREITO DE O RÉU SE ENTREVISTAR RESERVADAMENTE COM SEU DEFENSOR. OBSERVÂNCIA PELA TOGADA DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA ESCOLTA NO RECINTO. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIR A SEGURANÇA DO LOCAL E DO PRÓPRIO ACUSADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO PACIENTE. EIVA INEXISTENTE.

1. De acordo com o termo de interrogatório, ao paciente foi assegurado o direito de se entrevistar reservadamente com seu advogado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo a escolta sido mantida no recinto para garantir a segurança daqueles que estavam presentes no local, medida que não impediu que exercesse a sua ampla defesa, tampouco lhe causou prejuízos, o que impede o reconhecimento da eiva articulada na impetração. Precedente.

2. Habeas corpus não conhecido (HC 349.059/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016), com destaques.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGRA DE TRATAMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO REALIZADO EM PLENÁRIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTE. MEDIDA RESTRITIVA QUE, POR SER EXCEPCIONAL, NÃO PODE SER ADOTADA SEM EXPLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, CONCRETAS E NÃO MERAMENTE ALEGADAS, QUE A JUSTIFIQUEM. NECESSIDADE DE SUBMETTER O RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A SER REALIZADO SEM O USO DE ALGEMAS, SALVO A OCORRÊNCIA DE MOTIVO APOIADO EM DADOS CONCRETOS E EXPRESSOS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. O uso de algemas - de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado - somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual.

4. Não se mostra aceitável que se obvие a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal do Júri, visto que se cuida de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos.

5. A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres, poderá pôr em risco a segurança dos circunstantes ou fugir - risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo - revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado.

[...]

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca da Capital-SP, nos autos do Processo n. 08334797-56.2013.8.260052, determinando seja o recorrente submetido a novo julgamento em plenário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência algum motivo concreto, devidamente relatado em suas circunstâncias pelo juízo, que justifique a imposição do gravame ao paciente.

(RHC 76.591/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 30/03/2017)

Conforme se infere da fundamentação do acórdão recorrido, não houve qualquer justificativa por parte do magistrado que presidiu o ato do interrogatório do réu para a excepcionalidade da medida, tendo permanecido algemado durante todo o ato processual. Destarte, patente a nulidade do ato.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com razão o agravante.

O acórdão objurgado deixa claro que nada se registrou na ata da audiência (fl. 397), não manifestando a defesa qualquer inconformismo na oportunidade, tampouco demonstrando o prejuízo sofrido, precluindo, assim, a questão.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO ILEGAL DE VEÍCULO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO DE ALGEMAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS DIVERSAS. SUBSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. WRIT DENEGADO.

1. No presente feito, nada se registrou, em ata, acerca do uso indevido de algemas durante as audiências de custódia realizadas, não manifestando a defesa qualquer inconformismo na oportunidade, precluindo, assim, a questão. Outrossim, a declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

2. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, explicitada na tentativa de fuga e, ainda, na relevante quantidade de drogas apreendidas - 5.363,70 gramas de maconha, 333 gramas de cocaína e 1.981 comprimidos de anfetamina - não há falar-se em ilegalidade do decreto de custódia cautelar, sendo insuficiente, no corrente caso, a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Precedentes desta Corte.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 395985 / PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Em caso análogo, entendeu esta Corte que, *Embora o Supremo Tribunal Federal haja editado súmula vinculante com limites para o uso de algemas, a ausência de comprovação de prejuízo concreto para a parte impossibilita a anulação do ato processual em que o acusado esteve algemado, em razão do princípio do pas de nullité sans grief. Também o fato de a defesa nem sequer haver questionado o uso de algemas no primeiro momento processual oportuno impossibilita o reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da preclusão. Precedentes (HC 297.449/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial a fim de, afastada a nulidade reconhecida no acórdão, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0258776-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.764 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004705920138210052 04018341220138217000 05221300001463 2090065220148217000
4018341220138217000 4705920138210052 5221300001463 70060164431

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DIVONILDO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EDUARDO PIVETTA BOEIRA - RS062551

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIVONILDO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PIVETTA BOEIRA - RS062551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.